

PROCURADORIA DE SUCESSÕES

Promoção s/nº - André Luiz Cid Maia

Antes de analisar o pedido formulado pela requerente, estudar-se-á o arcabouço jurídico, para só depois adentrar-se a realidade objetiva.

Frise-se, desde já, que não será levada em consideração, pelas peculiaridades do caso, tais como data do óbito, data do lançamento tributário e data do pagamento, a alteração introduzida pela Lei nº 3.633, de 13 de setembro de 2001.

Determina o inciso IV, do art. 20, da Lei Estadual 1.427/89:

Art. 20 – O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

IV – de 10% (dez por cento) do imposto devido na transmissão causa mortis, quando o inventário não for aberto até 30 (trinta) dias após o óbito.

Por sua vez, reza o art. 983 do Código de Processo Civil:

Art. 983 – O inventário e a partilha devem ser requeridos dentro de 30 (trinta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 6 (seis) meses subsequentes.

Parágrafo único – O juiz poderá, a requerimento do inventariante, dilatar este último prazo por motivo justo.

Assim, a Lei Estadual, em sua versão original, em consonância (embora não obrigatória) com a Lei Nacional, fixou multa de 10% sobre o valor do imposto devido, caso o processo de inventário não fosse aberto em 30 dias.

A incidência da multa, desnecessária dizer, é plenamente constitucional, posto que elaborada nos termos que art. 6º do C.T.N. que fixa ...

A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único: Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Comentando o mencionado dispositivo legal, leciona o Prof. Aliomar Baleeiro, em seu *Direito Tributário Brasileiro*, 8ª Edição, Editora Forense, pág. 71:

II – A “LEGISLAÇÃO PLENA” – A “legislação plena”, desde que não viole expressa ou implicitamente a Constituição federal ou as normas gerais de Direito Financeiro da União, pode regular a quantun do tributo, a época e forma de pagamento, a competência administrativa dos órgãos e repartições que o devem lançar, cobrar, fiscalizar, etc., enfim, todos os pormenores impróprios daquelas normas gerais ou por elas não previstos. No silêncio delas, a norma geral do Estado tem caráter supletivo (C.F. art. 8º, parágrafo único).

A ênfase da adjetivação – plena – quer significar que não há outras limitações ao legislador, senão aquelas de ordem constitucional (Cfr. Com os arts. 96 a 100 do CTN).

Mas ainda, veja-se a Súmula 542 do E. Supremo Tribunal Federal:

Não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-membro, como sanção pelo retardamento do início ou da ultimação do inventário.

O C. Tribunal de Justiça de nosso Estado dessa tese não se afasta:

Inventário. Recolhimento do imposto de transmissão causa mortis. Extrapolação dos prazos legais. Efeito. Descumpridos os prazos dos art. 983 do C.P.C. e 18, inc. I da Lei Estadual 1.427/89, e não valendo o interessado da faculdade assegurada por este último dispositivo, incidem, no cálculo do imposto de transmissão causa mortis, a multa e os juros previstos em lei. Agravo Improvido. (Esp. De Paulo César Gomes Leas X Estado do Rio de Janeiro, processo nº 1995.002.00405, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Laerson Mauro, julgado em 27/06/1995.

Agravo de instrumento. Multa cobrada sobre o imposto de transmissão por atraso na abertura do inventário. Justificada é a inserção no cálculo, da multa de 10% sobre o valor do imposto de transmissão causa mortis, se o inventariante não abre o inventário no prazo de trinta dias do óbito do inventariado. Interpretação dos arts. 93, I e II e 96 do Código Tributário do Estado. Provimento do Recurso. (Estado do Rio de Janeiro X Espólio de Venâncio Fontaina Serra, processo nº 1989.002.01056, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Penalva Santos julgado em 17/04/1990).

Aí está. Em não sendo aberto o inventário no prazo de 30 dias (redação original) a multa deve incidir.

Entretanto, há alguns casos nos quais a situação é mais delicada, como por exemplo na existência de justo motivo.

A lei adjetiva civil, prevendo essa possibilidade, conferiu poderes ao magistrado para, em havendo requerimento da parte, dilatar o prazo de encerramento (nos estritos termos da norma).

O eminente Desembargador Paulo César Salomão foi além, nos autos do agravo de instrumento 2000.002.03198, em o qual foi Relator, julgado em 25/07/2000 (numa interpretação extensiva), ditando cátedra:

Agravo de instrumento. Inventário. Multa. Art. 983, parágrafo único, do CPC. Incabível cobrança de multa se não houve atraso culposo na distribuição do inventário. Sendo obrigatória a distribuição do testamento para obtenção de seu cumprimento e registro e, sem qualquer atraso o inventário, não há que se falar em cobrança de multa. O art. 983, no seu parágrafo único, confere PODERES AO JUIZ de dilatar o prazo para distribuição do inventário, se houver justo motivo.

Portanto, ao juiz – e somente a ele – são conferidos poderes para alterar o prazo legal. O magistrado é o único capaz de aferir a existência ou não do justo motivo. Nada impede que o testamento seja apresentado e receba o registro em tempo hábil para a distribuição do inventário.

No silêncio do magistrado, pelo não requerimento da parte, ou no indeferimento do pedido, entende-se inexistir justo motivo, mesmo tendo o inventariado deixado disposições de última vontade.

A apresentação do testamento, a priori, não impede a distribuição do inventário; nem o “cumpra-se” será dado, obrigatoriamente, após o trigésimo dia. Cada caso é um caso.

A apresentação de testamento não dá início a inventário; o ingresso em juiz o de um representa ato diferente da abertura de outro. Aquela apresentação não impede, pois, a aplicação da multa prevista na Lei 3.688, mormente se feita extemporaneamente. (TJSP, in RT 318/210).

Dessa forma, tem-se:

- a) ordinariamente, o processo de inventário deve ser aberto em até 30 dias do óbito;

- b) em sendo, não há multa;
c) aberto o processo posteriormente, em princípio, há multa;
d) pode o juiz, a requerimento da parte, reconhecer o justo motivo, dilatando os prazos de abertura e finalização, fazendo não incidir a multa;
e) a existência de testamento, por si só, não autoriza a exclusão de multa.
f) a existência de testamento acoplada à decisão judicial, reconhecendo um justo motivo, afasta a multa.

Resta, agora, análise da realidade objetiva.

Wanda Xavier da Silva, na qualidade de inventariante do Espólio de Antônio Xavier da Silva, requer, administrativamente, a restituição da importância de R\$ 1.239,44 (hum mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Salienta que o inventariante faleceu em 09 de maio de 2000, tendo seu testamento sido distribuído em 01 de junho de 2000 e o inventário de seus bens distribuído, em 18 de setembro de 2000.

Desta forma, ainda no seu modo de ver, entende que pagou indevidamente a multa de 10%, acima mencionada, pois o atraso no início do processo de inventário ocorreu por justo motivo, qual seja: a necessidade de se processar primeiramente as disposições de última vontade. Mais ainda, informa que, por ter solicitado a distribuição por pendência, muitos dias se passaram até o envio de ofício ao Cartório Distribuidor.

“Ab initio” é de se afastar o cabimento da dependência, com efeitos, nos autos do agravo de instrumento nº 200.002.14339, no qual foi Relatora a eminente Desembargadora Maria Henriqueta Lobo, integrante da C. Décima Quarta Câmara Cível, ficou consignado:

Agravo de instrumento. Inventário. Distribuição por dependência ao testamento. Descabimento. A distribuição por dependência somente se dá nos casos autorizados por lei, sob pena de agressão ao princípio do juiz natural, um dos pilares do due process of law, devendo ser coibida com rigor qualquer praxe viciosa em contrário. Desprovimento do recurso. (julgado em 20.02.2001).

Assim, o tempo transcorrido entre a data do protocolo até a data da efetiva distribuição do inventário não pode ser considerado como justo motivo, visto que dependência não há.

Por outro lado, o lapso durante o qual é apresentado o testamento até o seu registro, não impede, de modo algum, a distribuição do processo de inventário. Nada impede que o inventário seja distribuído e sobrestado o seu andamento até a finalização das disposições de última vontade.

Ainda que se considerasse de forma equivocada imprescindível o término da apresentação do testamento para a distribuição do inventário, ainda assim, não teria a requerente direito à restituição.

A razão é simples. O agravo no registro não constituiria, nem em tese, justo motivo. Como se viu, o justo motivo deve ser provado e é de ser apreciado caso a caso, exclusivamente pelo magistrado do feito, após requerimento da parte.

Não se tem notícias do pedido de reconhecimento do justo motivo, nem da decisão interlocutória que dilatária o prazo legal de abertura do inventário. Ocorre preclusão.

Em suma: entende que o pedido deve ser indeferido.

É o que me parece.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2002.

André Luiz Cid Maia
Procurador do Estado

Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro

WANDA XAVIER DA SILVA, brasileira, viúva, de prendas domésticas, residente e domiciliada à Rua Barata Ribeiro nº 26, apto. 402, em Copacabana, portadora da carteira de identidade nº 01257757-3, emitida em 28/06/90, pelo Instituto Felix Pacheco e C.P.F. nº 043.192.907-63, por seu advogado infra assinado, Dr. Ney Caldas Brandão, brasileiro, casado, inscrito na respectiva Ordem sob o nº 8804 e com escritório à Rua Gomes Carneiro nº 130, apt. 403, em Ipanema, vem expor para a final requerer a V.Exa o seguinte:

1 – A suplicante, em razão do inventário do seu marido Antônio Xavier da Silva, recolheu no BANERJ, no dia 13/09/01, através dos 8 (oito) DARJs, correspondentes as guias nºs. 5.64.578000-2, 5.64.578001-0, 5.64.578002-9, 5.64.8003-7, 5.64.578004-5, 5.64.578005-3, 5.64.578006-1, 5.64.578007-0, o Imposto de Transmissão Causa Mortis, no momento de R\$ 13.640,91 (treze mil seiscentos e quarenta reais e noventa e um centavos).

2 – Em todos os DARJs foi acrescido a uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do Principal, no montante de R\$ 1.239,44 (mil duzentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), sob a alegação de que o inventário foi aberto fora do prazo.

3 – Por ocasião do preenchimento das guias de onde se originou os DARJs, no último quadro – Dados processuais – a Suplicante teve dúvida em consignar a data da **Abertura do Inventário**, porque, no caso em apreço, existia **Testamento**. Assim, não existindo no impresso nenhum lugar ou referência para se consignar a data da **Distribuição do Processo**, como é do conhecimento geral que existindo testamento, muito embora o inventário tenha dado entrada na Distribuição na mesma data, processa-se em primeiro lugar o Testamento para, em seguida, processar-se o Inventário.

4 – Aliás, prevendo essa situação anômala, a Suplicante esclareceu isso na peça vestibular, em anexo, pois, **por uma razão de prazo**, não seria justo ser penalizada por uma atraso que não ocorreu.

5 – Pelas razões, suso mencionadas, solicita a Suplicante o reembolso da quantia excedente que pagou.

Termos em que

Pede e Espera Deferimento

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2001

Ney Caldas Brandão
Adv. Insc. 8804

VISTO

De acordo com as conclusões da promoção de fls. 35/41 do Procurador do Estado André Luiz Cid Maia, chancelado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria de Sucessões, dr. Carlos Callage, que, apoiado em remansosa jurisprudência, entendeu ser exigível, a multa de 10% sobre o imposto de transmissão *causa mortis*, cuja abertura de inventário não foi requerida no trintídio legal, sendo irrelevante a distribuição do testamento em tempo hábil para fins de sustar a incidência da multa.

Ao Gabinete Civil, com vista à Secretaria de Estado de Fazenda.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2002

FRANCESCO CONTE
Procurador-Geral do Estado